

Processo n.: @PCP 22/00273406

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: Juarez Miguel Rodermel

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Atalanta

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 199/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo de Atalanta, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DGO n. 39/2022**:

2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48 - A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7185/2010 (Capítulo 7);

2.2. Realização de operações de créditos com infração ao art. 33 da Lei Complementar n. 101/2000, no montante de R\$ 599.000,00, não sendo efetuado o cancelamento, a amortização ou constituída reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte, sujeitando o ente ao disposto no § 3º do art. 23 c/c o prescrito no art. 33 da lei superreferida, na Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, art. 21, IV, alínea "a" (Informação do Controle Interno), ensejando, por consequência, restrições cadastrais (certidão positiva) para fins de recebimento de transferências voluntárias e celebração de operações de crédito (Anexos da Instrução, Documento 5, f. 1);

2.3. Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor nas FR 02 (R\$ 326.967,67) e 19 (R\$ 54.587,32), em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

2.4. Atraso na remessa da prestação de contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3).

3. Recomenda ao Município de Atalanta que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance das metas pactuadas no Plano Nacional de Saúde – PNS;

3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 – PNE;

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual – PPA –, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e a Lei Orçamentária Anual - LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação – PME –, a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 - PNE.

4. Recomenda ao Poder Executivo de Atalanta que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores de Atalanta à anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores de Atalanta que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de Atalanta;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 39/2022** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Atalanta, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO;

7.2.2. à Prefeitura Municipal de Atalanta e ao controle interno daquele Município.

Ata n.: 3/2022

Data da Sessão: 29/11/2022 - Extraordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wandall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC